



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.379 - RJ (2010/0096382-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : EZEQUIAS FRAGOSO FIRMINO
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERROGATÓRIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA DO DEFENSOR DO CORRÉU. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE QUESTIONAMENTOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição Federal garante ao jurisdicionado a ampla defesa e o contraditório em qualquer processo judicial, garantias que ganham relevância na persecução penal, já que por meio desta é que o Estado alcança a legitimidade para coarctar a liberdade do indivíduo responsável pela prática de conduta descrita como fato delituoso.

2. O interrogatório é também um meio de prova, e para que seja validamente introduzido no processo deve atender às garantias constitucionais instituídas em favor do acusado.

3. Para o ato do interrogatório nas ações penais com pluralidade de réus, o Código de Processo Penal prevê apenas que estes devem ser interrogados separadamente, o que não significa, por si só, que a inquirição complementar seja feita somente pelo próprio defensor e pelo órgão acusatório, sob pena de ofensa ao contraditório e à paridade de armas que deve ser resguardada no processo penal.

4. Não há no Código de Processo Penal nenhum comando proibitivo à participação do defensor do corréu no ato do interrogatório, estabelecendo o seu artigo 188, com a redação dada pela Lei n. 10.792/03, que "*Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará as partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante*", razão pela qual não é dado ao intérprete restringir esse direito, que tem assento em princípios constitucionais.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.379 - RJ (2010/0096382-1)

RECORRENTE : EZEQUIAS FRAGOSO FIRMINO
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EZEQUIAS FRAGOSO FIRMINO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n.º 0064519-67.2009.8.19.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ, nos autos da Ação Penal n.º 0013157-54.2009.8.19.0023 (2009.023.013399-6), pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal.

Ao argumento de que a audiência de instrução e julgamento seria nula e de que haveria excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta que houve violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que o Juízo de origem o constrangeu a ser interrogado pelo patrono do corréu.

Requer seja dado provimento ao recurso a fim de que seja anulado o processo a partir dos interrogatórios, reabrindo-se o prazo para apresentação de rol de testemunhas.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 87/107, opinou pelo não conhecimento do recurso, com concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.379 - RJ (2010/0096382-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ, nos autos da Ação Penal n.º 0013157-54.2009.8.19.0023 (2009.023.013399-6), pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal.

Por haver sido dada a oportunidade ao advogado do corréu de formular perguntas ao recorrente em seu interrogatório, a defesa impetrou prévio *writ* buscando a declaração de nulidade de tal ato, alegação esta afastada pelo Tribunal *a quo*, sob o seguinte fundamento (fls. 57/58):

O Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, estando sendo processado em razão desse fato.

Entende estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido obrigado a responder a perguntas do patrono do corréu na audiência de instrução e julgamento (fls. 34), quando do seu interrogatório (fls. 36/38), e pretendendo o reconhecimento da nulidade do ato processual.

Conforme está expresso no art. 188 do Código de Processo Penal, podem as partes formular perguntas, visando colaborar com o Juízo.

Cabe ao Juiz deliberar quanto a relevância e pertinência das citadas perguntas, indeferindo, dentro do seu poder discricionário, aquelas que entender irrelevantes ou impertinentes.

Inexiste qualquer proibição no Diploma Processual no sentido de que não possa o patrono do corréu inquirir o outro acusado.

Também a afirmação feita pelos Impetrantes de que o Paciente teria sido obrigado a responder às perguntas feitas pelo advogado do corréu não representa a verdade. O Paciente respondeu porque quis. Se assim o desejasse, poderia manter-se silente. A lei lhe assegura este direito.

Ressalte-se que quando do interrogatório do corréu (fls. 41/43) foi oportunizado ao patrono do Paciente formular perguntas a ele (corréu). Todavia, manteve-se ele silente (fls. 42).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando o advogado do Paciente protestou na audiência de instrução e julgamento, o Magistrado fez consignar o seu protesto e o rechaçou devidamente:

“... a hermenêutica lógico sistemática e literal do art. 188 do CPP de nenhuma forma leva a conclusão de que a defesa técnica do co-réu não pode pedir esclarecimentos ou fazer perguntas ao outro acusado. A medida se infere no princípio da ampla defesa e no princípio da busca da verdade real, no qual todas as partes participam dos interrogatórios, mormente porque o interrogatório na nova sistemática do CPP não é mais ato privativo do juízo.” (fls. 34)

Ademais, o Magistrado ainda atendeu pleito da Defesa do Paciente, naquela ocasião, permitindo que fosse ele reinterrogado após o interrogatório do corréu.

A audiência de instrução e julgamento apontada realizou-se em perfeita consonância com as normas do Diploma Processual Penal, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Quanto ao segundo pleito formulado, de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, vê-se que já está ela encerrada desde 07 de dezembro de 2009 e em tendo sido a denúncia recebida em 03 de setembro daquele ano, há de se convir que jamais ocorreu qualquer excesso de prazo.

*Inexistem a eiva e o constrangimento ilegal apontados.
VOTO, pois, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Inconformado, o recorrente interpõe o presente recurso, pretendendo a reforma do acórdão transcrito, a fim de que seja declarada a nulidade da audiência na qual foi interrogado, reabrindo-se o prazo para apresentação de rol de testemunhas.

Da análise dos autos, entendo que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, a Constituição Federal confere ao jurisdicionado o direito ao contraditório e à ampla defesa em qualquer processo judicial, garantias que ganham relevância na persecução penal, já que por meio desta é que o Estado alcança a legitimidade para coarctar a liberdade do indivíduo responsável pela prática de conduta descrita como fato delituoso.

Na história da legislação processual brasileira, o interrogatório sempre foi visto como um ato privativo do juiz, que na qualidade de destinatário da prova detinha a exclusividade na inquirição do acusado, sendo certo que havia até mesmo proibição expressa de intervenção do seu defensor, nos termos da redação original dada ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187 do Código de Processo Penal, modificada com o advento da Lei n.º 10.792/03.

Entretanto, a natureza jurídica de prova sempre esteve presente no aludido ato, pois além de estar disciplinado no Título VII do Livro I do Código de Processo Penal – destinado à prova –, indiscutivelmente se presta para a formação da convicção do magistrado acerca dos fatos postos em julgamento.

Assim, visando adequar o processo penal pátrio às disposições constitucionais contidas na Carta Magna de 1988, o legislador ordinário introduziu algumas modificações no interrogatório, tornando obrigatória a sua realização na presença de um defensor, bem como oportunizando às partes a formulação de perguntas que guardem pertinência com o caso.

E, em se tratando de prova, a sua produção não pode se dissociar das garantias postas na Constituição em favor do acusado, das quais se destacam a ampla defesa e o contraditório.

A discussão ganha relevância quando existem corréus ocupando o pólo passivo da ação penal, como ocorre na hipótese em apreço, mormente quando se sustentarem teses defensivas colidentes.

Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça considerando que o patrono do corréu não teria o direito de formular questionamentos ao outro acusado, sob o fundamento de que assim agindo estaria influenciando no direito de defesa deste.

Apenas a título de ilustração, cita-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. INTERROGATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO CORRÉU. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - O interrogatório, nos termos da novel legislação (Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa (arts. 185, §2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP), deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada.

II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP).

III - Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória.

IV - A participação de advogado do corréu não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para os interrogados (Precedentes).

Writ denegado. (HC 162.930/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.)

Entretanto, uma leitura de todos os dispositivos que disciplinam o interrogatório não permite a conclusão de que a defesa do corréu não tem o direito de questionar o outro que está sendo interrogado, ainda que este não possa ser considerado testemunha, conforme consignado no precedente citado.

Com efeito, o legislador ordinário apenas prevê, nas hipóteses de pluralidade de réus no pólo passivo, que estes serão interrogados separadamente (artigo 191 do Código de Processo Penal), fato que, por si só, não permite concluir que a inquirição complementar seja feita apenas pelo seu defensor e pelo órgão acusatório, sob pena de ofensa ao contraditório e à paridade de armas que deve prevalecer no processo penal.

Imagine-se uma situação em que a tese defensiva sustentada por um dos réus inclua a imputação dos fatos a outro, tencionado eximir-se da responsabilidade penal que lhe é atribuída. Para que tais declarações possam ser validamente sopesadas pelo julgador, mister que se tenha dado a oportunidade do contraditório a todos os interessados, sob pena de se ter incutido no processo um meio de prova produzido ao arrepio de garantias constitucionais, tornando-o irremediavelmente nulo.

Por outro lado, não há no Código de Processo Penal nenhum comando proibitivo à participação do defensor do corréu no ato do interrogatório, estabelecendo o seu artigo 188, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/03, que "*Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante*", razão pela qual não é dado ao intérprete restringir esse direito, que tem assento em princípios constitucionais.

Sobre o assunto, confirmam-se as mais recentes lições doutrinárias:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referência a "partes" impõe abrir-se também a mesma possibilidade de formulação de perguntas às defesas de eventuais corréus, até porque os elementos de prova resultantes do interrogatório podem ser utilizados em relação a estes. (GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 80.)

(...) não temos dúvidas em ver incluído, no princípio da ampla defesa, o direito à participação da defesa técnica - do advogado - de corréu durante o interrogatório de todos os acusados. Isso porque, em tese, é perfeitamente possível a colisão de interesses entre os réus, o que, por si só, justificaria a participação do defensor daquele corréu sobre quem recaiam acusações por parte de outro, por ocasião do interrogatório. A ampla defesa e o contraditório exigem, portanto, a participação dos defensores dos corréus no interrogatório de todos os acusados. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 400.)

Todavia, o fato de se permitir à defesa de corréu a participação no interrogatório de outro acusado, formulando-lhe as perguntas que entende pertinentes, não significa que a sua resposta deva atender ao mesmo compromisso que presta a testemunha, já que o próprio Código de Processo Penal lhe garante o direito ao silêncio (art. 186 e seu parágrafo único).

Tratam-se de duas garantias que devem coexistir num processo penal condizente com os preceitos de um Estado Democrático de Direito. O acusado tem o direito de permanecer em silêncio, sem que tal ato seja interpretado em seu desfavor. O corréu tem o direito de ser representado no interrogatório de outro acusado, para que lhe seja oportunizada a produção da prova que entende pertinente. O que não pode ocorrer é que este último seja tolhido de plano, sem qualquer justificativa legal.

Nessa linha são os precedentes mais modernos desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. DIREITO DA DEFESA DE CORRÉU REALIZAR REPERGUNTAS. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora o interrogatório mantenha seu escopo eminentemente como meio de defesa, quando envolve a acusação ou participação de outro denunciado, cria a possibilidade à defesa do litisconsorte passivo realizar reperguntas, assegurando a ampla defesa e a participação ativa do acusado no interrogatório dos corréus.

2. Não há que se confundir, nessa situação, o corréu com testemunha, pois o interrogado não estará obrigado a responder as perguntas dos demais envolvidos, preservado o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Habeas corpus concedido em parte para determinar a renovação dos interrogatórios dos acusados, assegurando o direito das defesas dos corréus realizarem reperguntas, resguardado o direito dos interrogados à não auto-incriminação e ao de permanecer em silêncio, mantidos os demais atos da instrução. (HC 162.451/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 16/08/2010.)

PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO PACIENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - O interrogatório judicial, notadamente após o advento da Lei 10.792/2003, qualifica-se como ato de defesa do réu. "A relevância de se qualificar o interrogatório judicial como um expressivo meio de defesa do acusado conduz ao reconhecimento de que a possibilidade de o réu co-participar, ativamente, do interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos traduz projeção concretizadora da própria garantia constitucional da plenitude da defesa, cuja integridade há de ser preservada por juízes e Tribunais, sob pena de arbitrária denegação, pelo Poder Judiciário, dessa importantíssima franquia constitucional" (HC. 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

II. Embora a participação do advogado do corréu no interrogatório seja facultativa, por não se tratar de determinação legal cogente, obrigatória, incontornável, deve ser oportunizada à defesa de cada réu, a quem cabe decidir acerca da conveniência em comparecer ou não à audiência.

III - Inviabilizar a participação dos defensores dos corréus no interrogatório do outro réu caracteriza ofensa aos postulados do devido processo penal.

IV. A falta de intimação de corréus e seus defensores para o interrogatório do outro réu implica em ofensa ao direito à plenitude de defesa e ao tratamento igualitário das partes, uma vez que o interrogatório, além de meio de defesa, emerge como fonte de provas.

Impedir essa prerrogativa às partes induz à invalidade do ato, por ofensa à garantia do due process of law.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 172.390/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16/12/2010, DJe 01/02/2011.)

Tal interpretação é cancelada por ambas as Turmas do Pretório
Excelso:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE REPERGUNTAS DE ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS AO OUTRO CORRÉU DURANTE O INTERROGATÓRIO. DECISÃO QUE VIOLA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR A INSTRUÇÃO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO. 1. A decisão que impede que o defensor de um dos réus repergunte ao outro acusado ofende os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, gerando nulidade absoluta. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato. Precedentes. 3. Prejuízo devidamente demonstrado pela defesa quanto à imputação pelo crime de associação para o tráfico. Ausência de prejuízo com relação ao crime de tráfico de drogas. 4. Ordem parcialmente concedida para anular a instrução a partir do interrogatório quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

(HC 101648, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-02 PP-00264 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 460-469 LEXSTF v. 33, n. 387, 2011, p. 370-381.)

"HABEAS CORPUS" - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PEDIDO DEFERIDO. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS". - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de perseguição criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. - Em sede de perseguição penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) - de formular perguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de perguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF. (HC 94601, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00240 RTJ VOL-00211- PP-00379.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que o Tribunal de origem agiu com correção ao denegar a pretensão do recorrente, já que observado o devido processo legal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0096382-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 28.379 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090230133996 200905907374 201014100054 421709
645196720098190000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EZEQUIAS FRAGOSO FIRMINO
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.